

POLÍTICA DA SOCIOEDUCAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE ACERCA DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Maria Yvelonia dos Santos Araujo
Joyce Ferreira dos Santos
Luciano Ramalho da Silva

Resumo

Este artigo é fruto dos estudos desenvolvidos no Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Adolescência e Socioeducação na América Latina e busca, por meio de uma criteriosa pesquisa bibliográfica e documental, compreender e refletir sobre a trajetória da criança e do adolescente no Brasil, em seus aspectos históricos, avaliando os elementos culturais, raciais e políticos e, primordialmente, as relações sociais capitalistas e os seus efeitos na política da socioeducação brasileira. O método marxista configura-se como aporte teórico desta análise. Indica, ainda, que o contexto infracional é provocado não somente pelas questões intrapessoais, mas igualmente ocasionados pelas questões interpessoais, em que o cenário social alimenta veementemente uma maior marginalização e criminalização do negro na realidade social brasileira.

Palavras-chave: Socioeducação; Brasil; Medidas Socioeducativas; Racismo.

Introdução

A trajetória das políticas e da conquista dos direitos da criança e adolescente no Brasil ao decorrer é marcada por uma marginalização e discriminação de tais indivíduos. Outrora vistos como objetos passíveis de intervenção, a questão da infância e da adolescência envolvidos na criminalidade, são agravadas pelas relações culturais, raciais e econômicas que carregam vicissitudes sócio históricas.

As primeiras legislações que se referem a criança e a adolescência foram os Códigos de Menores, dos anos de 1927 e sua revisão, em 1979, que por vez colocavam a criança como um ser passível de intervenção do Estado, como um objeto de proteção e não um sujeito de direitos, não havendo nenhuma distinção entre os quais estavam em situação de rua e entre aqueles que estavam em contexto infracional, disseminando a *doutrina da situação irregular*¹ na sociedade brasileira.

Os marcos legais que trazem uma nova perspectiva e posição da criança e adolescente dentro da sociedade partem das primeiras convenções da ONU sobre infância e juventude. As declarações produzidas durante esses encontros internacionais, definiram conceitualmente a infância e a adolescência, bem como

¹ Bezerra (2018) destaca que “a criminalização da pobreza estava severamente alinhada com a liderança hegemônica da teoria capitalista” correlacionando, em prol da ordem e do progresso, tanto na década de 20, quanto na década de 70, em plena ditadura civil-militar, a pobreza como situação irregular que desagua, inevitavelmente, na criminalidade. (Bezerra, p. 79, 2018).

garantiram direitos e deveres a esses indivíduos, o que tanto países europeus quanto os países latino-americanos tornaram-se signatários.

Desenvolvimento

Aspectos históricos sociais e culturais da socioeducação no Brasil

A importância socialmente dada para as crianças e para os adolescentes foi alterada de forma histórica e processual no decorrer dos séculos. Antes vistas de forma abjeta², as crianças e os adolescentes passaram a serem vistos como objetos de intervenção do Estado, numa perspectiva de punição ou de tutela, a depender da legislação vigente, não existindo diferenciação entre crianças/adolescentes abandonados ou aqueles que tinham atitudes contrárias as regras pré-estabelecidas pela sociedade em sua sociabilidade e moralidade burguesa, ou seja, os “desajustados”. No entanto, em ambos os casos, sempre crianças e adolescentes negras e pobres. Segundo Leite (2005),

O código de menores de 1927 amparava-se na doutrina da “situação irregular”, nos termos da lei ora comentada, englobava os casos de delinquência, vitimização e pobreza das crianças e dos adolescentes, além de outras hipóteses extremamente vagas, que autorizavam a atuação amplamente discricionária do juiz de Menores. (LEITE, 2005, p. 09).

A atuação do Estado se dava de forma meramente caritativa e policialesca, uma vez que no âmbito estatal não existiam maiores empenhos relacionados à infância e a juventude, na compreensão histórica de que se trata de um período peculiar de desenvolvimento humano. Portanto, as práticas de intervenção estatal eram, numa perspectiva público-privada (FALEIROS, 2009), focadas no indivíduo e assim atribuindo a eles toda a responsabilidade de sua condição social.

Em verdade, o Estado e a classe dominante nunca se preocuparam em compreender o contexto histórico-social das crianças e dos adolescentes negros e pobres e, por este motivo, tornava-se mais proveitoso transferir a responsabilidade da sua condição social para o próprio indivíduo, num cenário em que a omissão do Estado se fez contundente e assertiva para o desenvolvimento do capitalismo periférico em nosso país (BEZERRA, 2018).

Os debates nas questões relacionada à infância e à juventude foram se intensificando em diversos países que assumiram um regime democrático, à exemplo, o Estado brasileiro, que após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 reconheceu em seu corpo dogmático que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, reafirmando que precisam de políticas públicas específicas que promovam o desenvolvimento do indivíduo enquanto ser social, assumindo a sua integralidade biopsicossocial, numa perspectiva protetiva e integral. Desta forma, o Artigo 227 da Constituição Federal destaca que,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com

² As crianças eram consideradas *mini-adultos* na sociedade feudal, conforme demonstra o historiador Philippe Ariès na obra *História Social da Criança e da Família* (2017).

absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF)

A partir de 1980 a 1990 a Organização das Nações Unidas, por meio de muitos esforços, concebeu a *Convenção Sobre os Direitos da Criança* (1989), e os seus desdobramentos passaram a considerar como criança todo o ser humano com menos de dezoito anos de idade para fins políticos. Essa Convenção trouxe uma perspectiva nova no trato da questão relacionada às crianças e aos adolescentes, de modo que esses passaram a serem vistos como sujeitos de direitos e não mais como objeto de intervenção caritativa ou punitiva em uma relação público-privada no Estado brasileiro.

Nesse aspecto, o Brasil ratificou a *Convenção Sobre os Direitos da Criança*, que se tornou um instrumento das Nações Unidas com efeito vinculante em que são geradas obrigações dos Estados signatários no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em fase peculiar de desenvolvimento humano, apesar de não conferir efeito de lei sobre os países.

Além disso, traz as diretrizes necessárias para a responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, mundialmente conhecida como Regras de Beijing, oriunda de uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1985, respeitando as condições e características da infância e da adolescência como momento singular e peculiar de desenvolvimento em que necessitam de amparo legal, cuidados e assistência diferenciada, pautada na perspectiva da proteção integral.

A doutrina da proteção integral sustenta-se na concepção de que efetivar direitos pressupõe a sua interdependência, de tal maneira que estão inter-relacionados, com o dever de ser assegurado, cuja responsabilidade é tarefa compartilhada pelo Estado, pela família e pela sociedade. A referida doutrina fundamenta-se em um tripé: o princípio da proteção integral (garantir e assegurar os direitos previstos constitucionalmente e em legislações específicas), o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse, presente em todas as ações destinadas a esse segmento. (FARINELLI E PIERINI O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica, p 80. 2016).

No Brasil, em 1990, foi sancionada a lei 8.079, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se tornou um instrumento jurídico, social e político na reafirmação da criança e do adolescente como sujeitos de todos os direitos

inerentes à pessoa humana, conforme destaca o Artigo Terceiro do estatuto, em que

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.)

Diferentemente do Código de Menores de 1927 e 1979, o ECA entende que deve haver diferenças no trato de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, estabelecendo medidas de proteção quando a integridade física, moral, mental e social destes, estiverem em risco. E aos adolescentes com idade de 12 (doze) anos que estão em situação conflituosa com a lei aplicam-se medidas socioeducativas.

Nesse aspecto e em referência as medidas socioeducativas, faz-se necessário abordar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, inicialmente instituído pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e historicamente recentemente, aprovado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Neste sentido, tal resolução estabelece que o SINASE

(...) constitui-se, pois, na lei de execução de medidas socioeducativas, sendo considerado um documento teórico - operacional para execução dessas medidas. A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende-se, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas. (O SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas – São Paulo – Ed. Ixtlan – 2016).

Desta forma, o SINASE contempla um avanço no trato das medidas socioeducativas no Brasil, destinadas aos adolescentes que cometeram atos infracionais. A lei integra: a) As competências destinadas os poderes públicos; b) Os planos de Atendimentos Socioeducativos; c) Os programas de atendimentos; d) Os programas destinados a cada medida; e) As responsabilizações dos Gestores, operadores e as Entidades de Atendimentos; f) Os financiamentos e as Prioridades; g) A execução das medidas socioeducativas; h) Os procedimentos; i) Os Direitos individuais; j) O plano de atendimento Individual (PIA); k) A atenção integral à saúde de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa; l) O atendimento a adolescente com transtorno mental e com dependência de álcool e de substância psicoativa; m) As visitas a adolescente em cumprimento de medida de; n) da capacitação para o trabalho; o) Disposições finais e transitórias.

Segundo consta na obra “SINASE Em Perguntas e Respostas” (2016), tal legislação contempla uma estratégia nacional na operacionalização das medidas socioeducativas, com o objetivo de regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado ao qual adolescentes autores de ato infracional têm direito, além de reafirmar a perspectiva dos Direitos Humanos, em consonância com os Pactos e Tratados estabelecidos internacionalmente.

No atual contexto histórico, social e político faz-se necessário destacar a importância do SINASE na defesa de uma política da socioeducação transformadora, na defesa de um sistema socioeducativo que ultrapasse o modelo meramente punitivo, mas que possibilite ao adolescente em conflito com a lei uma nova perspectiva de vida.

Racismo estrutural e os seus efeitos no Sistema Socioeducativo brasileiro

Para compreendermos a questão étnico racial dos jovens e adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, devemos refletir, primeiramente, sobre a história do negro no Brasil. A herança escravocrata brasileira ainda se perpetua nos dias atuais e a própria inserção do negro nos espaços sociais é tema recorrente de debates que desemboca em um grande embate entre dois grupos: os de luta progressiva e os de protestos retrógrados, os movimentos sociais, com pautas identitárias, e os setores da *Nova Direita*³ (conservadores e neoliberais) fundamentados pelo discurso da meritocracia. Aliado a isto, Costa e Guedes (2017) destaca sobre o “esgotamento destrutivo do modo de produção capitalista” (Costa e Guedes, p. 109, 2017) que, inevitavelmente, faz da prisão uma expressão desse esgotamento em seu sentido de barbarização.

As condições do negro na sociedade contemporânea brasileira provêm dos mais de 300 anos de escravidão uma vez que, ao final desse período com a promulgação da Lei Áurea de 1888, acabado o regime escravista, não foram assegurados quaisquer direitos sociais para este segmento, nem político, nem indenizatório ou de trabalho. Pelo contrário, o processo de mão de obra no Brasil após a abolição da escravidão, passou a ser branca e europeia, em um processo político higienista através do movimento de imigração ao final do século XIX na tentativa de *embranquecimento* populacional que na época era predominantemente negra, sendo esta política pautada no *Darwinismo Social*⁴. Com isso, o negro sem trabalho, dinheiro, moradia, estudo e vítima de discriminação passa a migrar para os centros urbanos e habitar ao redor das cidades formando as primeiras favelas ou *bairros africanos*⁵, como foram denominados na época.

Essa configuração social gerou fortes impactos no desenvolvimento social e econômico da população negra no Brasil. Segundo o PNAD 2015, dos 10% mais

³ Para Pereira (2000) a Nova Direita é a junção dos neoconservadores e neoliberais.

⁴ O Darwinismo Social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores. A vida na sociedade humana é uma luta “natural” pela vida, portanto é natural que os mais aptos a vençam, ou sejam, tenham sucesso, fiquem ricos, tenham acesso ao poder social, econômico e político; da mesma forma, é normal que os menos aptos fracassem, não fiquem ricos, não tenham acesso a qualquer forma de poder. BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo” científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. *Educar em Revista*, n. 12, p. 153-165, 1996.

⁵ Na obra “Sobre a questão da moradia”, Friedrich Engels (2015), descreve os bairros britânicos periféricos e marginalizados como verdadeiros galpões de gado para seres humanos.

pobre do país, 75% deles são negros, em contraponto do 1% com maiores rendimentos, os negros representam apenas 14,6%, levando em consideração que na mesma pesquisa a população brasileira é composta por 54% de pessoas autodeclaradas negras. No que se refere a escolarização, segundo o Censo de 2010, entre 14 milhões de brasileiros que são analfabetos, 70% deles são negros e até 2007, mesmo com as políticas afirmativas como as de cotas raciais, apenas 2,8% dos jovens negros frequentavam a universidade. De acordo com o IPEA (2010), apenas 47,78 dos negros com mais de 18 anos de idade possuem o Ensino Fundamental completo. Sobre os aspectos a renda, ainda segundo o IPEA, a per capita do negro é de R\$ 508,90 enquanto a do branco é de R\$ 1097,00.

Essa perspectiva analítica impacta no Sistema Socioeducativo que trabalha com a questão da violência, uma vez que um grupo étnico racial tem condições inferiores a outro grupo e que goza de direitos básicos na forma de privilégios. Tal expressão da questão social, evidenciam-se e se materializam por meio de uma maior vulnerabilidade dos jovens negros, uma vez que, no Brasil, segundo o PNAD 2009, a taxa de mortalidade por homicídios dos jovens negros supera em 138% de jovens brancos.

Conclusão

A partir das reflexões construídas neste artigo, é possível compreender o cenário do Sistema Socioeducativo no Brasil, em que a questão racial é substancialmente equiparada as contradições do capital/trabalho, uma vez que estruturalmente, por anos de história, o sistema econômico escravagista agudizou de forma profunda as relações capitalistas sociais aportadas numa sociabilidade definida pela ideologia do racismo. Desta forma, para o Sistema Socioeducativo que é predominantemente composto por jovens negros e pobres (Bezerra, 2018), o contexto infracional é ocasionado não só por questões intrapessoais, mas também pelas questões interpessoais. Esse cenário social alimenta uma maior marginalização e criminalização do jovem negro, seja no mundo do trabalho, seja na vida escolar, no convívio comunitário, ou em sua participação política. Neste sentido, Costa e Guedes (2017) afirmam que

Os adolescentes autores de atos infracionais apreendidos nas unidades oficiais de atendimento socioeducativo do Brasil são vítimas dessa política de contenção das classes que representam perigo eminente à tranquilidade e estabilidade da sociedade que reprime, penalmente, os seus membros que ela considera desviantes. (Costa e Guedes, p. 07, 2017).

Portanto, para o adolescente negro, até o processo de reconhecimento e pertencimento de classe é afetado, de modo que a associação histórica da raça negra à criminalidade gera na sociedade, de forma alienada, um sentido de inferioridade da raça negra, o que contribui com a manutenção da atual estrutura social e política brasileira que tem a sua manutenção pautada pelos privilégios de classe e, inevitavelmente, racistas.

Referências

BEZERRA, Lucas Alves. *Socioeducação e Luta de Classes: a dialética marxista no campo da socioeducação*. Brasília: UNB, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

CARMO, Marlúcia Ferreira do. *A nova face do menorismo: o extermínio da condição de sujeito de direitos dos adolescentes e jovens em medida socioeducativa de internação no Distrito Federal*: UNB, 2015.

COSTA, Ricardo Peres da. GUEDES, Olegna de Souza. *As expressões das prisões no mundo do capital*. Argum., Vitória, v. 9, n. 2, p. 108-120, maio/ago. 2017.

ENGELS, Friedrich. *Sobre a Questão da Moradia*. Boitempo Editora. 2015.

FARINELLI e PIERINI. *O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica*, p 80. 2016.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. *PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*, 2009.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. *PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*, 2015.

IPEIA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil*, 2010.

LEITE, Carla Carvalho. *Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas*. In CONSIJ – CONSELHO DE SUPERVISÃO DE JUÍZES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. *Juizado da Infância e Juventude*. Ano 3. Número 5. Periodicidade: quadrimestral. Porto Alegre, 2005.

RIZZINI, Irene. *Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas*, UFRG ANO.).

SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas – São Paulo – Ed. Ixtlan – 2016.